

Vossa Senhoria Responsável Pela Licitação Eletrônica PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 02/2023

Senhor(a) Pregoeiro(a),

A JK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, ora impugnante, devidamente cadastrada no site compras.gov, vem, respeitosamente apresentar a razão de sua impugnação, aos termos do edital.

DOS FATOS

O Conselho Federal De Odontologia, deflagrou licitação na modalidade pregão eletrônico, com data de abertura do certame em 23/03/2023.

O objeto da licitação em comento é:

“Contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de segurança patrimonial com uso de tecnologia menos letal do tipo espargidor químico (spray de pimenta) e (arma de choque) Taser, Spark ou similares e prestação de serviço de brigada de incêndio juntamente com os materiais básicos para estes serviços na sede do Conselho Federal de Odontologia (CFO) em Brasília, compreendendo toda área interna e externa, executada de forma contínua, na quantidade de 8 (oito) vigilantes com escalas diurno e noturno e 2 (dois) bombeiros civis com escala apenas diurno conforme descrição técnica abaixo”



Todavia o edital faz exigências que transbordam e afetam a legalidade do ato administrativo perfeito.

Note que a normativa utilizada para a realização do pregão em sua forma eletrônica, foi fundamentada na legislação a seguir:

O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, ao Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 26 de maio de 2017, à Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, à Instrução Normativa SLTI/MP nº 210, de 20 de novembro de 2019, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e seus anexos. .

Importante esclarecer que a impugnante, foi diligente e requereu esclarecimentos, e foi prontamente atendida pelo ente licitante, ocorre que a resposta, fundamentou a presente impugnação, vez que o edital faz exigências, ilegais que não encontram guarida na legislação vigente.

Face ao exposto requerer seja recebida e autuada a presente impugnação eis que tempestiva, para reformar o texto do edital, excluindo as exigências, dos documentos que não fazem parte do rol de exigências constantes na lei 8.666/93, e que, portanto, não devem servir para afastar ou qualificar qualquer licitante, sob pena de vício de origem.



DO DIREITO

A lei 8.666/93, estabelece de forma cristalina o rol de documentos que podem ser exigidos das licitantes em sede de pregão.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e que a lei de licitações, em seu art. 3º, § 1º, I, determina, por sua vez, **que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato;**(grifo nosso)

Já o art. 30, e seus parágrafos e incisos, da lei de licitações estabelecem rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência de “comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.”

STJ e o TCU já assentaram jurisprudência no sentido de que exigências de qualificação técnica não devem nunca ser desproporcionais e descabidas a ponto de oferecerem óbices ao caráter competitivo do certame (para tanto, destaca inúmeros Acórdãos);

Note que as exigências feitas **nos item 5.1, alíneas e, k, l, m**, não se sustentam, pois não fazem parte dos documentos constantes da lei 8.666/93, devendo, portanto, ser excluído da fase de habilitação e proposta, podendo ser exigido tão somente, após a assinatura do contrato, ou seja, deve ser exigidos da empresa contratada, sob pena de frustrar o caráter competitivo.



Tais exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “qualificação técnica profissional” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

Importante destacar que as exigências ora impugnadas, são de caráter personalíssimos e devem ser exigidas no ato da contratação, e não como condição de habilitação.

São regramentos estranhos a lei de licitações, senão vejamos os itens impugnados:

e) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços de vigilância armada não letal, utilizando (Spray de pimenta/Arma de Choque), sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;



k) Certidão de Registro do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Distrito Federal;

l) Apresentar Certificado de Registro do Exército Brasileiro, autorizando a utilização de armamento não letal no emprego da segurança e vigilância;

m) Apresentar autorização para aquisição de armas não letal.

Basta verificar que são exigências são descabidas e que em nada acrescentam ao certame,

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Exigir autorização de armas ou equipamentos que derivem da contratação seria um retrocesso, pois é importante frisar que para obter as autorizações ora impugnadas, faz necessário colacionar o contrato de prestação de serviço.

Importante esclarecer que a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo no caso em tela, fica limitada à prestação do serviço de cessão de mão de obra, e não de equipamentos ou materiais que são obrigações da empresa contratada, veja o que diz o doutrinador Marçal Justen Filho que explica que, in verbis:

“Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só.

Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Por tudo isso, restou incontroverso, a exigência ilegal dos documentos ora impugnados, devendo ser retirados do texto do edital, ademais em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame, como vem ocorrendo no caso em comento.

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que a apresentação dos documentos do item 5.1 e,k,l,m, não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa.



E considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- a) Seja recebida a presente impugnação;
- b) Seja admitida e deferida os termos da presente impugnação, para deixar de exigir os documentos do 5.1, alínea e,k,l,m;
- c) Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nestes termos pede deferimento.

Bruna Maria Oliveira Araujo
JK SEGURANÇA EIRELI

